HABEAS CORPUS Nº 548.822 - PA (2019/0358028-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ANIZIO ANTONIO SILVA DE CASTRO PAES E OUTRO
ADVOGADOS	:	JANDERSON FERNANDES RIBEIRO - AM007750
		ANIZIO ANTONIO SILVA DE CASTRO PAES - AM009777
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PACIENTE	:	JANDER CAVALCANTE NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JANDER CAVALCANTE NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado Pará, no julgamento do HC n. 0808239-32.2019.8.14.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso nos artigos 33, combinado com o artigo 40, inciso V, e 35, todos da Lei 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante que não teria havido a comprovação da materialidade delitiva, pois no cumprimento dos mandados de busca e apreensão não foram encontrados entorpecentes ou quaisquer outras provas que corroborassem a acusação.

Alega que não seria crível que o réu integra organização criminosa liderada por um dos corréus, que somente teria sido preso em razão de seu testemunho, já que não inimigos entre si.

Afirma que não haveria provas do liame subjetivo entre os acusados indicando eventual ligação entre eles ou com qualquer organização criminosa.

Aduz que o paciente somente estaria preso porque foi mencionado nas conversas interceptadas.

Argumenta que, ante a ausência de indícios de autoria em desfavor do réu, a sua custódia cautelar deveria ser revogada.

Requer a concessão da ordem para que a ação penal seja trancada ou, subsidiariamente, para que a segregação antecipada do paciente seja revogada.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 196/198.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 219/222, manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*, ante a perda de seu objeto.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, verifica-se que a impetração não foi instruída com a íntegra do inquérito policial instaurado que ensejou a deflagração da presente ação penal, documentação indispensável para que se pudesse analisar as ilegalidades suscitadas.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7835226E-DA91-46E8-8CDB-FD4639FEC325

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissionais da advocacia.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

> *HABEAS CORPUS. TORTURA COM RESULTADO MORTE. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). INSUFICIÊNCIA. DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.*
> *1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.*
> ***2. A inicial do writ não veio acompanhada de documento necessário que comprove o alegado constrangimento ilegal, a saber a cópia do decreto inicial da constrição cautelar - o que não foi suprido com a vinda das informações e cuja ausência prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso -, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente.***
> *3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.*
> *4. Fica afastado, por hora, o apontado excesso de prazo, porquanto se trata de feito complexo, com três réus e diversas testemunhas, alguns dos quais foram citados e intimados por carta precatória, além de ser complexa a causa. Ainda, foi noticiado que o processo está concluso para sentença, o que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ.*
> *5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.*
> *(HC 539.817/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020)*

No mesmo diapasão:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. TRÁFICO INTERNACIONAL. NÃO CARACTERIZADO. DEFESA TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 523/STF. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. DEFENSOR CONSTITUÍDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7835226E-DA91-46E8-8CDB-FD4639FEC325

> *utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
> ***2. O rito do habeas corpus, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. Por isso, o responsável pela impetração deve demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal alegado.***
> *3. Neste caso, o caderno processual não traz cópia integral do acórdão da revisão criminal nem de outras peças indispensáveis ao adequado deslinde da controvérsia, inviabilizando a análise dos temas aqui apresentados.*
> *(...)*
> *8. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)*

Quanto ao ponto, é necessário esclarecer que a **documentação** necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o agravante deve estar presente nos autos no momento da impetração do *habeas corpus*, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem.

Nesse vértice:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus, a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal.*
> ***II - No presente caso, o impetrante não juntou aos autos cópia das decisões que estariam trazendo constrangimento ilegal aos Pacientes, apenas colaciona links de sítios eletrônicos de portais de notícias, em que este relator poderia acessar o conteúdo das decisões, tornando inviável a análise da quaestio.***
> *Agravo Regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 438.187/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 27/03/2018)*

Na mesma linha:

> *PROCESSUAL. PETIÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE HABEAS CORPUS POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7835226E-DA91-46E8-8CDB-FD4639FEC325

> *DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA TOTAL DE INSTRUÇÃO. SENHA PARA ACESSO DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS CONTIDAS NO SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, e tendo em vista o teor do petitório apresentado pela defesa - na qual se volta contra decisão que indeferiu pleito de reconsideração do indeferimento liminar de writ -, é possível o recebimento da insurgência como agravo regimental, quando interposta no quinquídio legal.*
> ***2. O mero fornecimento, pelo impetrante, de senha para acesso das informações processuais no sítio eletrônico do Tribunal de origem não o exime da obrigação de devidamente instruir o writ, sob pena de transferir ao Poder Judiciário ônus pertencente à defesa, mormente quando se trata de advogado constituído.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(PET no HC 392.865/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)*

Ademais, consta da denúncia que, em razão do cumprimento de mandadoexpedido no curso da "Operação Pégaso", o paciente e outros corréus foram presos preventivamente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (e-STJ fl. 86).

A Polícia Civil investigou os acusados durante alguns meses, realizando diversas diligências, como interceptações telefônicas, que demonstraram que todos os acusados eram responsáveis pela distribuição de drogas na cidade de Terra Santa/PA (e-STJ fl. 87).

De acordo com o órgão ministerial o nome do ora paciente "*é citado em uma conversa realizada entre Sheldon e Gordinho (fls. 146), que durante uma intensa negociação sobre o transporte de cocaína vinda de Parintins/AM (o que caracteriza o tráfico interestadual de drogas), afirmam que parte do carregamento deve ser destinado a Jander*" (e-STJ fl. 89).

O Ministério Público acrescentou que "*o nome de Jander também é citado por sua companheira, Edimara Silva Pantoja, que afirma que ele seria a pessoa responsável por mostrar à Telciane o local onde os traficantes enterravam a droga*" (e-STJ fl. 89).

Feitos tais esclarecimentos acerca dos fatos assestados ao paciente, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que, para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7835226E-DA91-46E8-8CDB-FD4639FEC325

probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se haveria ou não indícios suficientes da prática de crimes pelo paciente.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus.*

A propósito:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> ***7. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só possível na estreita via do habeas corpus quando se estiver diante de atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários mínimos de autoria ou falta de qualquer resquício de materialidade do delito, o que não ocorre no caso ora em análise.***
> *8. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 533.358/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)*

No mesmo vértice:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO JUSTIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA CUSTÓDIA INCABÍVEIS. ORDEM DENEGADA.*
> ***1. O trancamento prematuro da ação penal, pela via estreita do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal.***
> *2. Não há falar em por fim à persecução, porquanto os autos não demonstram, de forma manifesta, um ou mais dos seus motivos ensejadores.*
> *(...)*
> *7. Ordem denegada.*
> *(HC 540.365/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)*

Assim, estando a decisão impugnada em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7835226E-DA91-46E8-8CDB-FD4639FEC325

penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, constatou-se que a prisão preventiva do paciente foi revogada em 19.12.2019, o que revela a perda do objeto do *mandamus* no que se refere ao pleito de concessão de liberdade ao réu.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7835226E-DA91-46E8-8CDB-FD4639FEC325